

254

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 05 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003216/96-95
Acórdão : 201-72.048
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 106.597
Recorrente : JOSÉ BARUFFI
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

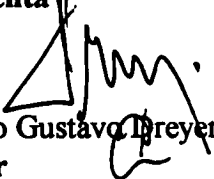
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ BARUFFI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003216/96-95

Acórdão : 201-72.048

Recurso : 106.597

Recorrente : JOSÉ BARUFFI

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o valor do ITR e das Contribuições à CNA e à CONTAG, alegando aumento abusivo do exercício anterior em relação ao impugnado.

De fls. 07, intimação para apresentar Laudo Técnico.

De fls. 11, manifestação do contribuinte para dizer que a discussão do lançamento restringe-se à cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003216/96-95
Acórdão : 201-72.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG, alegando, basicamente, não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento do Colegiado quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER